

LEI Nº 3134, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.987

Aplica ao Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL as disposições referentes a reclassificação de cargos do Poder Executivo, redenomina, cria e extingue cargos do QPL, regula formas de provimento e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, constituído pela Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei 2.889, de 12 de setembro de 1985, obedecerá também ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimento, às carreiras, através da promoção e do acesso, ao enquadramento nas respectivas referências e à jornada de trabalho do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL compreende o elenco dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão.

Art. 4º - Os cargos vagos nas diversas classes do Pessoal do Legislativo-QPL serão providos por acesso ou mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - Acesso é a passagem, pelo critério de



merecimento, de ocupante de cargo efetivo a classe de nível mais elevado dentro da estrutura existente.

Parágrafo único. As linhas de acesso são as previstas no Anexo III.

Art. 6º Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade de serviço.

Art. 7º Os símbolos e quantitativos dos cargos em comissão e dos cargos que na vacância serão providos em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL são os constantes do Anexo II.

Art. 8º As chefias de unidades inferiores à de Diretoria ou de grupo de servidores, exercidas em confiança, constituem o elenco de funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

§ 1º Poderão ser designados Assessores Legislativos para exercerem funções de chefia, em cada uma das diretorias, subordinados diretamente aos respectivos titulares.

§ 2º A função prevista no parágrafo anterior poderá ser acumulada com a de chefia de divisão, obedecido o que dispõe a lei sobre acumulação.

§ 3º Serão ainda concedidas funções gratificadas por funções de assessoramento imediato de nível de Diretoria e para atender a encargos especiais específicos.

§ 4º Os valores das gratificações por função previstas neste artigo e seus parágrafos são os constantes do Anexo IV.

Art. 9º As funções gratificadas serão instituídas por Ato da Mesa, devidamente justificado.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos interessados indicarão à Mesa os nomes de seus auxiliares.

Art. 10. Ficam extintas as atuais funções gratificadas percebidas pelos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL.

*



Art. 11. Os níveis de classificação e os quantitativos dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, com as redenominações previstas nesta lei, são os estabelecidos no Anexo I, enquadrando-se os funcionários nas diversas referências, conforme o previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo de opção referente à jornada de trabalho, previsto na legislação respectiva, será contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 12. Os funcionários ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, que na vacância passarão para cargo de provimento em comissão, cujo enquadramento não esteja previsto no Anexo I desta lei, perceberão vencimentos-base de igual valor ao fixado para o correspondente cargo em comissão.

§ 1º Os cargos referidos no artigo contarão com as referências estabelecidas no parágrafo segundo, calculadas nas mesmas bases dos cargos de provimento normal, sendo-lhes, porém, a promoção sujeita a um interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe.

§ 2º O enquadramento nas diversas referências dos funcionários dos cargos isolados de que trata este artigo obedecerá ao seguinte:

- I - referência 5 - os de atual letra E;
- II - referência 4 - os de atual letra D;
- III - referência 3 - os de atual letra C;
- IV - referência 2 - os de atual letra B;
- V - referência 1 - os de atual letra A.

§ 3º O interstício, para os fins do parágrafo primeiro deste artigo, será contado a partir da data em que o funcionário completou o tempo de efetivo exercício exigido para obter sua última promoção horizontal.

Art. 13. Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL que atualmente ocupam cargos de nível IX, nos termos



das Leis nº 1.262, de 30 de setembro de 1965, e 2.862, de 08 de julho de 1985, é mantida a equiparação dos seus vencimentos aos dos funcionários a que se refere o artigo 12 desta lei.

Art. 14. O provimento de 2 (dois) cargos vagos de Técnico Legislativo, constantes do Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, far-se-á independentemente da condição de instrução exigida, desde que o Oficial Legislativo A no ato da designação prove, mediante documento hábil, estar cursando, com aproveitamento, uma das áreas de formação superior exigida no referido Anexo.

§ 1º Para se habilitar ao provimento previsto no artigo, o funcionário deverá fazer prova de que tenha ultrapassado mais da metade do curso, até a data desta lei.

§ 2º O funcionário designado deverá apresentar o diploma de conclusão do curso superior respectivo até 31 de dezembro de 1989, sob pena de insubsistir a concessão prevista no artigo.

Art. 15. Os cargos vagos de Oficial Legislativo A serão providos pelos atuais ocupantes de cargo de Oficial Legislativo B e os cargos vagos de Oficial Legislativo B serão providos pelos ocupantes de cargo de Oficial Legislativo C, independentemente do tempo de efetivo exercício na sua classe, e o interstício para acesso a classe de nível mais elevado será, somente neste caso, de no mínimo 1 (um) ano.

Art. 16. Os cargos de Assessor Técnico Administrativo e Assessor Técnico Contábil ficam red denominados para Assessor Administrativo.

Art. 17. O cargo de Artífice de Máquinas, previsto na Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica red denominado para Agente Legislativo de Serviços de Reprografia.

Parágrafo único. O funcionário ocupante do cargo ora red denominado receberá gratificação de insalubridade, na forma da legislação federal correspondente.

Art. 18. O cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de

*



julho de 1985, fica redenominado para Assessor da Presidência, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: curso superior na área de humanas.

Art. 19. O cargo de Assessor de Imprensa, constante do Anexo II da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, fica redenominado para Assessor de Comunicações, símbolo CC-6, com a seguinte condição de provimento: profissional registrado de acordo com a legislação federal.

Art. 20. O cargo de Consultor Legislativo de Gabinete fica redenominado para Auxiliar de Gabinete, símbolo CC-7, com as seguintes condições de provimento:

- I - 2º grau completo;
- II - provimento em comissão privativo de funcionário do QPL.

Art. 21. São criados no Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
1	Assessor Legislativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
1	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico Administrativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
1	Oficial Legislativo B	V
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III

§ 1º O cargo de Consultor Jurídico A deverá ser provido através de concurso público de títulos e provas, somente se o provimento se efetivar antes da vacância do cargo de Assessor Jurídico.

* § 2º O cargo de Consultor Jurídico B somente poderá ser provido após a extinção do atual cargo de Assessor Jurídico, nos



termos do art. 24.

§ 3º O cargo ora criado de Técnico Administrativo será provido por funcionário ocupante de cargo de Oficial Legislativo A, desempenhando suas funções na Divisão de Finanças, somente neste caso independentemente da condição de instrução exigida.

Art. 22. O Anexo X da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterado pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Quadro anexo.

Art. 23. Os cargos de Diretor Legislativo e Diretor Administrativo serão, na vacância, providos em comissão e privativos de funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL ocupantes de cargo de Assessor Legislativo ou de Consultor Jurídico A.

Art. 24. Os cargos de Consultor Jurídico de Gabinete e de Assessor Jurídico, constantes dos Anexos III e V da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, serão extintos na vacância.

Art. 25. O Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, instituído pelo Anexo I da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, alterada pela Lei nº 2.889, de 12 de setembro de 1985, passa a ser integrado pelos cargos referidos no Anexo V desta lei.

Art. 26. Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 2.862, de 08 de julho de 1985, passam a vigor com os acréscimos e alterações seguintes:

"Art. 1º (...)

- I - Gabinete da Presidência
- II - Diretoria Legislativa
- III - Diretoria Administrativa
- IV - Assessoria Jurídica.

"Parágrafo único. A unidade existente no item IV deste artigo será extinta quando ocorrer a vacância do cargo de Assessor Jurídico.

"Art. 2º (...)

- I - Consultoria Jurídica

*



II - Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa,
que subordina:

- a) Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa
- b) Serviço de Documentação e Informação Legislativa

III - Divisão de Expediente Legislativo, que subordina:

- a) Serviço de Controle Legislativo
- b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária
- c) Serviço de Comissões.

"Art. 32 (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. À Diretoria Administrativa com
preende ainda, com subordinação direta:

I - Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex

II - Seção de:

- a) Zeladoria
- b) Reprografia
- c) Transportes."

Art. 27. A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência e ou diretores do órgão onde está lotado o funcionário:

Art. 28. É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação, computando-se o horário cumprido para percepção da gratificação pela prestação de horas extraordinárias, obedecendo os critérios da legislação em vigor.

Art. 29. Os vencimentos e vantagens previstos nesta lei serão devidos a contar da data da publicação do Ato de enqua-



dramento, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 1987.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	V
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	V

*

ANEXO IICARGOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC - 6
1	Assessor de Comunicações	CC - 6
1	Auxiliar de Gabinete	CC - 7

CARGOS QUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC - 3
1	Diretor Administrativo	CC - 3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC - 7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC - 7

*



ANEXO III
LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externó. Concurso Público.	-	Agente Leg. Serviços Auxiliares C	I	Concurso Público.
Ag. Leg. Serv. Aux. C	I	Agente Leg. Serviços Auxiliares B	II	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
Ag. Leg. Serv. Aux. B	II	Agente Leg. Serviços Auxiliares A	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e qualificação compatível para o cargo de Telefonista. Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe e experiência mínima de 01 (um) ano em tarefas similares às funções de copeira e ou às de encarregado de limpeza.
	II	Oficial Legislativo C	III	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

*

* ANEXO III - fls. 2

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	Oficial Legislativo B	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe, com experiência mínima de 1 (um) ano na execução de tarefas similares. Curso: 2º grau completo.
Oficial Legislativo C	III	Oficial Legislativo B	IV	Conhecimentos de datilografia.
Oficial Legislativo B	IV	Oficial Legislativo A	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.
		Técnico em Contabilidade	V	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Curso de Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.



Fls. 239
Proc. 16637
Diu

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Oficial Legislativo A	V			
Técnico em Contabilidade	V	Técnico em Informática	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior ou qualificação técnica compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Legislativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de humanas ou em Ciências Contábeis ou qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
		Técnico Administrativo	VI	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.
Técnico em Informática	VI	Assessor de Informática	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior na área de Informática.
Técnico Legislativo	VI	Assessor Legislativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior de Direito ou na área de Ciências Humanas.



*

ANEXO III - fls. 4

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A I

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Técnico Administrativo	VI	Assessor Administrativo	VII	Efetivo exercício de 01 (um) ano na classe. Curso superior em Ciências Contábeis, Econômicas ou Administração de Empresas.

-fls. 14-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUNDIAÍ

Mod. 7

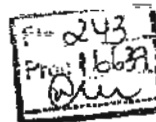
Fls. 241
Proc. 16.39
[Signature]

*
ANEXO III - fls. 5

LINHA DE ACESSO FUNCIONAL

T A B E L A II

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Concurso público	-	Consultor Jurídico B	VI	Concurso público de títulos e provas.
Consulta Jurídico B	VI	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será comutado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar.

*
ANEXO III - fls. 6LINHA DE ACESSO FUNCIONALT A B E L A III

ÁREA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL	ACESSO À CLASSE DE	NÍVEL	CONDIÇÕES PARA PROVIMENTO
Externo. Concurso Público.	-	Agente Legislativo de Segurança B	III	Concurso público.
Agente Legislativo de Segurança B	III	Agente Legislativo de Segurança A	IV	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe.



ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALORES (Cz\$)
FG-1	4.000,00
FG-2	3.000,00
FG-3	2.300,00
FG-4	1.500,00
FG-5	1.100,00
FG-6	750,00

*

ANEXO VQUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - QPLCARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico A	VII
6	Assessor Legislativo	VII
4	Assessor Administrativo	VII
1	Assessor de Informática	VII
1	Consultor Jurídico B	VI
4	Técnico Legislativo	VI
1	Técnico em Informática	VI
1	Técnico em Contabilidade	V
6	Oficial Legislativo A	V
6	Oficial Legislativo B	IV
2	Agente Legislativo de Segurança A	IV
4	Oficial Legislativo C	III
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III
3	Agente Legislativo de Segurança B	III
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B	II
6	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares C	I

*

ANEXO V - fls. 2CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOQUE NA VACÂNCIA SERÃO PROVIDOS EM COMISSÃO POR FUNCIONÁRIOS DO QPL

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Diretor Legislativo	CC-3
1	Diretor Administrativo	CC-3
1	Agente Legislativo de Serviços de Transportes	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Zeladoria	CC-7
1	Agente Legislativo de Serviços de Reprografia	CC-7

CARGOS EM COMISSÃO EXISTENTES

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	SÍMBOLO
1	Assessor da Presidência	CC-6
1	Assessor de Comunicações	CC-6
1	Auxiliar de Gabinete	CC-7

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL
1	Consultor Jurídico de Gabinete	VII
1	Assessor Jurídico	VII



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Consultor Jurídico A	VII	Efetivo exercício de 02 (dois) anos na classe. Na hipótese de funcionário do QPL, será computado, para efeito da exigência acima, o tempo de efetivo exercício já prestado na Câmara em área similar. Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Consultor Jurídico B	VI	Curso superior: Direito e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento através de concurso público de títulos e provas.
1	Técnico Legislativo	VI	Provimento por acesso de Oficial Legislativo A que possua qualificação compatível para o cargo de Serviço de Informática, Microfilmagem e Telex.
1	Técnico em Contabilidade	V	Curso Técnico em Contabilidade e registro profissional na forma da legislação em vigor. Provimento por acesso de Oficial Legislativo B que possua o nível de instrução exigido. Conhecimentos de datilografia. Não havendo funcionário apto ao acesso, concurso público.

*

ANEXO X

Mod. 7

*

ANEXO X - fls. 2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS

QUANTIDADE	D E N O M I N A Ç Ã O	NÍVEL	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO
1	Oficial Legislativo B	IV	<p>Provimento por acesso de Oficial Legislativo C, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na sua classe.</p> <p>Provimento por Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A, com efetivo exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos na classe e com experiência mínima de 01 (um) ano na execução de tarefas similares.</p> <p>Curso: 2º grau completo.</p> <p>Conhecimentos de datilografia.</p>
5	Agente Legislativo de Serviços Auxiliares A	III	<p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para as funções de copeira.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B mais antigo no setor de Zeladoria, específico para as funções de encarregado de limpeza.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Zeladoria.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Reprografia.</p> <p>UM CARGO: Provimento através de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares B, específico para a função de Auxiliar de Expedição.</p>

- fls. 21 -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 218
Proc. 1628
PUC